



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/12 (DR-I)

Recurso de Nuno Fernando Tavares Pereira, por alegada denegação ilegítima, por parte do jornal A Comarca de Arganil, do exercício de dois direitos de resposta

Lisboa
13 de janeiro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/12 (DR-I)

Assunto: Recurso de Nuno Fernando Tavares Pereira, por alegada denegação ilegítima, por parte do jornal A Comarca de Arganil, do exercício de dois direitos de resposta

I. Enquadramento do presente procedimento de recurso: alegações do recorrente

1. Em 3 de dezembro de 2020 deu entrada nos serviços da ERC um recurso, subscrito por Nuno Fernando Tavares Pereira, ora Recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima, por parte do jornal A Comarca de Arganil, do exercício de dois direitos de resposta relativos a outros tantos artigos publicados em 1 de Outubro de 2020, na edição n.º 12381, II série, desse mesmo periódico, aqui Recorrido.
2. Em concreto, e por um lado, estava em causa a reação a uma peça com a chamada de primeira página “*A Comarca de Arganil deduziu oposição ao acto de registo da sua marca*”, e publicada na página 3 da mesma edição sob o título “*A Comarca de Arganil deduziu oposição ao acto de registo de Nuno Tavares Pereira*”, e o subtítulo “*Má-fé, concorrência desleal e tentativa de registo de marca notória, são alguns dos fundamentos da oposição já apresentada*”.
3. Por outro lado, o segundo direito de resposta invocado pelo Recorrente respeitava a uma peça objeto de manchete na mesma edição “*Assembleia Municipal solidária com órgãos de comunicação social*”, e publicada na sua página 5 sob o título “*Assembleia Municipal repudia a usurpação de títulos de órgãos de comunicação social, incluindo a Comarca de Arganil*”.
4. O ora Recorrente esteia a sua pretensão em considerações várias relativas ao regime do direito de resposta vazado na Lei de Imprensa, em particular quantos aos pressupostos que enformam este instituto jurídico, e assinalando que os artigos identificados se mostram atentatórios da sua honra e dignidade, reputação e boa fama.

5. Pelo que «solicitou por email datado de 31/10/2020 e por correio postal registado em 02/11/2020, o exercício do[s] Direito[s] de Resposta aos acima identificados artigos» perante o Diretor do jornal A Comarca de Arganil¹.
6. Mais acrescenta que, «não obstante tenha recebido as referidas respostas [,] aquele órgão de comunicação social não procedeu à sua publicação “no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à sua recepção” (5 de Novembro de 2020) nem em qualquer edição posterior».
7. Em face do exposto, considera existir no caso vertente uma violação do regime do direito de resposta consagrado nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa vigente, requerendo à ERC que esta retire as consequências daí resultantes, por via (i) da instauração do processo previsto nos artigos 55.º e seguintes dos seus Estatutos, (ii) da instauração do adequado processo contraordenacional, e (iii) do cumprimento coercivo do(s) direito(s) de resposta assinalados.
8. Entretanto, e interlocutoriamente, veio o recorrente suprir uma deficiência detetada no seu requerimento de recurso, após convite dirigido nesse sentido pelo responsável pela instrução do presente procedimento.

II. Idem: A pronúncia d’A Comarca de Arganil sobre o presente recurso

9. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o seu diretor asseverar que «não recebeu a comunicação electrónica que o recorrente/denunciante diz ter expedido em 31/10/2020, mais concretamente às 22:40 desse dia, e apenas recepcionou a comunicação expedida por correio de 02/11/2020 no dia 11/11/2020, conforme, aliás, resulta do documento juntos aos autos».
10. Observa o periódico Recorrido que, estando em causa comunicações com carácter receptício, as mesmas apenas produzem efeitos após a sua recepção pelo destinatário. Ora, apenas foi recebida

¹ Da afirmação assim sustentada pelo recorrente parece resultar que os dois direitos de resposta em apreço foram exercidos por ambas as vias referidas, mas não é esse o caso, como se verá adiante (*infra*, n.ºs 17 ss.)

pelo periódico a segunda das comunicações referidas pelo recorrente, embora já após o decurso do prazo de 30 dias fixado no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

11. Pelo que o periódico recorrido não estaria obrigado a publicar a(s) resposta(s) do recorrente.
12. Além do mais, as referências publicadas na edição controvertida não seriam suscetíveis de afetar a reputação e a fama do recorrente, não se encontrando assim igualmente preenchido o requisito previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, mormente em função de uma disputa jurídica ainda pendente entre Recorrente e Recorrido junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e conexas às peças publicadas e aos direitos de respostas perante as mesmas invocados.

III. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*³, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁴. Relevam igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008⁵, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em maio de 2017⁶.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

IV. Análise e fundamentação

- 14.** Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer sujeito de direito que nestas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama [artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa].
- 15.** O direito de resposta na imprensa postula, contudo, a observância de certas condições relativas ao seu exercício, por forma a que este seja considerado *regular* e, nessa medida, *oponível* à publicação periódica que lhe deu causa [artigo 25.º da Lei da Imprensa].
- 16.** Ora, e adiantando conclusões, sucede que o modo como o ora recorrente exercitou os direitos de resposta que, em abstrato, lhe assistiriam no caso vertente, não respeitou integralmente as exigências legais previstas para o efeito.
- 17.** Recorda-se que o presente procedimento de recurso versa sobre *dois direitos de resposta distintos*, relativos a duas peças jornalísticas diversas, ainda que publicadas numa mesma edição de dada publicação periódica.
- 18.** Os contornos do concreto exercício de cada um desses direitos de resposta justifica que a sua apreciação seja feita separadamente.
- 19.** Um dos direitos de resposta exercido pelo aqui recorrente versa sobre a peça intitulada “*A Comarca de Arganil deduziu oposição ao acto de registo de Nuno Tavares Pereira*”, publicada na página 3 da edição de 1 de outubro de 2020 do periódico aqui recorrido (*supra*, n.º 2).
- 20.** Ora, conforme resulta da documentação disponibilizada pelo próprio recorrente, o direito de resposta invocado apenas foi por este exercido em 2 de novembro último, por correio eletrónico e, também, por carta registada com aviso de receção. Destarte, a reação assim manifestada a uma notícia publicada em 1 de outubro de 2020 (*supra*, n.ºs 1 e 19), ultrapassou inapelavelmente o prazo máximo permitido para o seu exercício, que, no caso, era de 30 dias, posto que A Comarca de Arganil é um jornal com periodicidade semanal [artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa].

21. O segundo direito de resposta exercido pelo aqui recorrente versava, por seu turno, sobre a peça intitulada “*Assembleia Municipal repudia a usurpação de títulos de órgãos de comunicação social, incluindo a Comarca de Arganil*”, e publicada na página 5 da mesma edição do periódico aqui recorrido (*supra*, n.º 3).
22. Consoante se retira da documentação facultada pelo próprio recorrente, o direito de resposta em apreço foi por ele exercido (apenas) através de correio eletrónico, expedido pelas 22 horas e 40 minutos do dia 31 de outubro de 2020.
23. Uma tal factualidade não pode deixar de ser confrontada com o regime fixado no art. 25.º da Lei de Imprensa, que, entre outras exigências inerentes ao exercício do direito de resposta, postula, no seu n.º 3, que o seu respetivo texto seja entregue «*através de procedimento que comprove a sua receção, ao director da publicação em causa*».
24. Ora, e se bem que, acompanhando certa doutrina, a ERC repute satisfeito este requisito sempre que uma publicação periódica acuse, mesmo que indiretamente, a receção de um texto de resposta ou de retificação⁷⁻⁸, tal entendimento não pode contudo ser transposto para o presente caso, dado que o diretor do periódico recorrido rejeitou categoricamente ter recebido a comunicação em apreço (*supra*, n.ºs 9-10).
25. De facto, e muito embora o correio eletrónico figure entre os meios admissíveis para o regular exercício do direito de resposta, o recurso a este expediente deve ser acompanhado de particulares cautelas, pois que, à partida (e ressalvados os casos em que o endereço eletrónico do destinatário envia ao remetente recibo de receção e/ou leitura da mensagem deste último),

⁷ Assim, ARONS DE CARVALHO, ANTÓNIO MONTEIRO CARDOSO e JOÃO PEDRO FIGUEIREDO: «*A exemplo da doutrina já então em vigor [no domínio da legislação anterior – mais exigente, note-se, quanto ao requisito em exame], deve considerar-se que, se uma publicação acusar, mesmo indirectamente, a receção da resposta, deixa de ser obrigatório esse mecanismo cautelar que comprove a receção*» (in “Legislação da Comunicação Social Anotada”, Casa das Letras, 2005, pp. 81-82). No mesmo sentido, MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES: «*O periódico não poderá prevalecer-se de alegação de que o texto da resposta não foi remetido através de procedimento que prove a sua receção quando tenha comprovadamente recebido a resposta, o que acontecerá, nomeadamente, quando recusa, perante o respondente, a publicação da resposta*» (in “Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista”, Coimbra Editora/Wolters Kluwer, 2011, p. 89).

⁸ ERC, *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, ponto 5.2, p.34.

um tal procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento, mas já não, por si só, a sua efetiva *recepção* pelo destinatário⁹.

26. Pelo que, na dúvida, face à posição sustentada pelo periódico recorrido, e recaindo sobre o respondente o competente ónus da prova (artigo 116.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código do Procedimento Administrativo¹⁰), não pode considerar-se que, (também) quanto a este ponto, a exigência da lei haja sido satisfeita¹¹.
27. Em face do exposto, fica, assim, prejudicada a apreciação de outras questões eventualmente emergentes do presente recurso.

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Nuno Fernando Tavares Pereira contra o jornal A Comarca de Arganil, propriedade da Santa Casa da Misericórdia de Arganil, por alegada denegação ilegítima de dois direitos de resposta relativos a outras tantas notícias publicadas na edição n.º 12381, II série, desse mesmo periódico, em 1 de outubro de 2020, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera no sentido de considerar improcedente o referido recurso.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁹ A este propósito, observam também MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES que «[o] respondente deve assegurar-se que efectua o exercício do direito através de um meio apto a permitir a prova de que o texto foi efectivamente recebido pelo periódico. (...) Actualmente, a forma de entrega do texto de resposta actual não é rígida, podendo ser feita por qualquer meio que ofereça alguma prova da sua recepção. Assim, admite-se a entrega em mão do texto de resposta, o seu envio por correio registado com aviso de recepção, por fax e por e-mail. (...) O respondente que recorra ao e-mail deve possuir mecanismos adequados à prova de recepção (assinatura certificada, avisos de recepção e de leitura)» [“Comentário...”, cit., p. 89].

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

¹¹ Cf. a propósito a Deliberação 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro, ponto VII.1.